



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 19 de agosto de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

Portaria SPPREV nº 261, de 16 de agosto de 2024.

Dispõe sobre o cálculo do valor inicial e revisão do benefício de pensão por morte quando legado por servidor que tenha falecido em atividade, conforme orientações do Parecer PA 41/2023.

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência - SPPREV, no uso de suas atribuições e, considerando as conclusões exaradas no Parecer PA 41/2023, resolve:

Artigo 1º - A pensão legada por servidor falecido em atividade após 06/03/2020, que na data do óbito já havia implementado todos os requisitos para a sua aposentadoria voluntária, poderá ser calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente.

Artigo 2º - Para fazer jus a prerrogativa disposta no artigo 1º, o(a) interessado(a) deverá procurar a Secretaria ou a Entidade de origem do ex-servidor e formular requerimento.

§ 1º - Mediante requerimento da parte interessada, a Secretaria ou Autarquia cuja concessão da aposentadoria é de atribuição da São Paulo Previdência - SPPREV, deverá por meio das unidades de recursos humanos:

I - Protocolar o pedido e autuar processo no SEI (Sistema Eletrônico de Informações) e instruir o Procedimento de Aposentadoria SPPREV - PAS (expediente pós- morte), com todos os documentos exigidos pela Portaria 25/2012;

II - Elaborar a VTC (Validação de Tempo de Contribuição) através do fluxo no SIGEPREV (Sistema de Gestão Previdenciária);

III - Encaminhar o respectivo expediente do PAS Pós Morte bem como a VTC (Validação de Tempo de Contribuição) devidamente assinada, através do SEI para a SPPREV, aos cuidados da unidade: Supervisão de Pagamento de Pensão Ex-servidor (SPPREV-DBS-GPS-SPP).

§2º - Mediante requerimento da parte interessada, para os órgãos e entidades cujas aposentadorias não são de responsabilidade da São Paulo Previdência-SPPREV, o órgão de origem deverá protocolar o pedido da parte interessada, autuando o respectivo expediente, visando documentar os elementos e atos essenciais à comprovação da aposentadoria, a saber:

I - Emissão da certidão de tempo de contribuição (CTC), devidamente assinada pelo setor competente;

II - Lavrar declaração que conste todos os dados primordiais do falecido servidor, de forma que a SPPREV consiga reconhecer a fundamentação utilizada para a aposentadoria, bem como, o valor dos proventos a que teria direito o servidor na data do óbito;

III - Entregar, mediante recibo a parte requerente, a documentação elaborada e conforme os incisos anteriores, para que a parte protocolize o expediente na SPPREV. Após tal providência, recomenda-se enviar e-mail com os termos à SPPREV nos canais correspondentes.

§3º - Em quaisquer das hipóteses relacionadas nos § 1º e 2º, deve sempre acompanhar a respectiva CTC de outros regimes, inclusive a Certidão de Tempo de Serviço Militar - CTSM, caso utilizado no direito de inativação firmado.

§4º. Sem prejuízo, a SPPREV pode realizar exigências adicionais que considerar necessárias, que deverão ser respondidas no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do expediente.

Artigo 3º - A concessão do benefício de pensão por morte não será sobrestada pela falta de documentação que comprove a implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária anterior ao óbito, cabendo à SPPREV, baseada nos dados que dispuser no SIGEPREV, realizar o cálculo referente à aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito o(a) servidor(a) na data do óbito, sem prejuízo de sua revisão posterior por regra mais benéfica.

Artigo 4º - A revisão do benefício de pensão por morte em se tratando das hipóteses elencadas nesta portaria terá efeitos financeiros a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior.

Parágrafo único - Nos casos em que a revisão da pensão por morte com base na aposentadoria voluntária acarretar diminuição dos proventos de pensão, caberá à SPPREV analisar, decidir e fundamentar a alteração, ou não, do valor inicial do benefício.

Artigo 5º - Para pensões legadas por servidores falecidos em atividade após 06/03/2020, sem que tenham completados os requisitos para a aposentadoria voluntária anteriormente ao óbito, será

admitida a contagem recíproca de tempo de contribuição a outros regimes, desde que não concomitante, sendo necessário para tal que o(a) interessado(a) apresente à SPPREV requerimento acompanhado da competente Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou Certidão de Tempo de Serviço Militar-CTSM, emitida pela entidade ou órgão de previdência responsável nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 1.467 de 2 de junho de 2022 e suas atualizações, contendo expressamente destinação de uso à São Paulo Previdência e/ou a este RPPS estadual.

§1º - Em havendo período junto à Certidão de Tempo de Contribuição- CTC ou Certidão de Tempo de Serviço Militar-CTSM, citada no caput, posterior a julho de 1994, esta deverá estar acompanhada de relatório financeiro contendo todos os salários de contribuição do ex-servidor desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior à esta data.

§2º - Na hipótese tratada no parágrafo anterior, a documentação deverá ser devidamente assinada pelo setor competente, ou ser provida de canais oficiais dos órgãos ou entidades de previdência em que possa haver o ateste desta SPPREV, não sendo aceitas em nenhuma hipótese, ficha meramente informativa não oficial.

§3º - O requerimento junto à SPPREV da situação tratada neste artigo, quando posterior ao ato de concessão do benefício de pensão por morte, deverá ser protocolado junto ao atendimento desta autarquia, através de pedido de revisão de benefício.

Artigo 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir desta data.

Parágrafo único – O procedimento previsto no §2º do artigo 2º poderá ser ajustado pela SPPREV, de forma que os Poderes/Entidades adotem o mesmo expediente previsto no §1º.